

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 636, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 636, DE 2023

Altera a Lei n. 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para dar maior efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

**Autor:** Deputado André Figueiredo

**Relator:** Deputado Josenildo

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 636/2023, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, assegura maior efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

De acordo com a proposta, os municípios deverão apresentar o Plano de Contingência contendo descrição dos investimentos em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção; e Plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco, com definição de alternativas habitacionais seguras. São dois essenciais pontos para tratar as causas dos problemas decorrentes das enxurradas.

Na justificação, o parlamentar argumenta que entre as várias falhas detectadas no sistema de proteção e defesa civil, é possível mencionar o baixo investimento público em prevenção de desastres naturais, construções irregulares, bem como ineficiência do sistema de alarme à população no momento das chuvas.

Ademais, aduze que o projeto caminha com o objetivo de evitar



\* C D 2 3 5 4 4 4 2 5 5 0 0 LexEdit

que falhas como as que aconteceram no litoral de norte de São Paulo, nos dias 18 e 19 de janeiro deste ano venham a ocorrer novamente.

Foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 836/23, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria que disciplina sobre Defesa Civil, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 22, XXVIII, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Quanto ao seu conteúdo, nada verificamos que possa macular os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar, estando o Projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Com efeito, a medida é fundamental para evitar que falhas aconteçam, pois a matéria prevê que seja demonstrada a capacidade preventiva de todos os itens constantes do Plano, por meio de relatório anual. A obrigatoriedade de demonstração desses elementos aos órgãos de controle tem como foco um direcionamento mais efetivo das ações realizadas pelos municípios em situação de risco.

No mérito, a iniciativa do Projeto de Lei é digna de respeito, pois como se vê, a proposição caminha ao encontro das diretrizes fundamentais que regem o tema, prestando valioso serviço, bem como preocupação com a população brasileira.



\* C D 2 3 5 4 4 4 2 5 0 0 LexEdit

Por fim, observa-se que a iniciativa é uma medida imprescindível, pois a matéria propõe que os elementos do Plano de Contingência sejam obrigatoriamente apresentados e que não sejam apenas elementos a serem considerados, como prevê a lei atual.

### III– Conclusão

Ante o exposto, pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, somos pela aprovação do texto em sua redação original e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria nos termos do Projeto de Lei nº 636, de 2023.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2023.

**Deputado Josenildo – PDT/AP**  
Relator



LexEdit

\* C D 2 3 5 4 4 4 2 5 5 0 0 0 \*

